LEI N.º 1.906/2015
DATA: 24/03/2015

ublicado em
26 / 03 / 15
dição 2108-PÁG-13A
Jornal Correio do Povo

SÚMULA: Declara como Zona Especial de Interesse Social – **ZEIS** - para fins de **REURBANIZAÇÃO** e **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL**, o "**LOTEAMENTO FERREIRA**" e estabelece os respectivos padrões especiais de reurbanização.

A Câmara Municipal de PINHÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada como Zona Especial de Interesse Social, para fins de Reurbanização e Regularização Fundiária de Interesse Social, nos termos da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei n.º 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida) e Lei Orgânica Municipal, e na Lei n.º 1849/2014, as áreas cujos limites estão descritos no Anexo I desta Lei, objeto da matrícula n.º 299, do Registro Geral de Pinhão da Comarca de Pinhão, com as seguintes confrontações:

"**189,31** metros confrontando com Área de Preservação Permanente, **64,38** metros confrontando com o Loteamento Dona Oliria, **146,92** metros pela Rua Barão do Rio Branco e confrontando com a área remanescente, **96,08** metros confrontando com o Loteamento Vó Oliria, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de **13.491,01 metros quadrados".**

Art. 2.º As áreas de que trata o art. 1º serão re-urbanizadas e regularizadas pelo Poder Executivo, respeitando os padrões de ocupação preexistentes (*in loco*):

I — sistema viário e de circulação com acesso satisfatório às moradias, compreendendo ruas, vielas, escadarias e servidões de passagens;

10-Apr-2015 14:08 - 3027... Câmara M. Pinhão

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 - CENTRO - TEL.: (42) 3677-2699 - PINHÃO - PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

II — condições satisfatórias de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e iluminação pública;

III — dimensões do lote mínimo, definidas em função da especificidade da ocupação já existente e de condições de segurança, ambiental e de higiene;

IV — uso predominantemente residencial.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adotará os procedimentos necessários à regularização urbanística e fundiária, aprovando projetos de parcelamento do solo e estabelecendo normas que respeitem a tipicidade da ocupação e as condições de reurbanização.

Art. 3.º Na execução do Programa de Reurbanização e Regularização Fundiária no **Loteamento Ferreira**, no imóvel objeto da matrícula n.º 299, do Registro Geral de Pinhão, o Poder Executivo Municipal utilizar-se-á do procedimento de Legitimação de Posse, conforme dispõe as Leis n.ºs 11.977/2009, 10.257/2001 e 1.849/2014.

Art. 4.º Os lotes identificados nesta Lei poderão ter área diferenciada da que consta na matrícula, devendo ser retificados na forma levantada *in loco* por profissional devidamente habilitado, confeccionando-se o respectivo memorial descritivo, na forma do inciso II do artigo 4.º da Lei n.º 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Art. 5.º Os imóveis inseridos no Loteamento Ferreira e que estão inscritos no Programa de Regularização Fundiária e que estiverem em área de risco ou em área ambiental não serão regularizados. As famílias que estiverem possuindo imóveis nestas condições serão realocadas para imóveis urbanos do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da aprovação da presente Lei.

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 - CENTRO - TEL.: (42) 3677-2699 - PINHÃO - PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

Parágrafo Único: Os imóveis nestas condições não poderão receber aprovação de projetos de construção ou de ampliação enquanto estiverem demarcados como imóveis sujeitos a realocamento.

Art. 6.º Os imóveis inseridos no **Loteamento Ferreira** e que estão inscritos no Programa de Regularização Fundiária sofrerão alteração da numeração predial, a qual será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal. Após a renumeração predial o Poder Executivo Municipal encaminhará cópia dos documentos necessários para a **COPEL** e **SANEPAR** procederam com a correção dos dados cadastrais dos imóveis.

Art. 7.º Na implementação do Programa Social de Urbanização e Regularização Fundiária a que se refere esta Lei, o Poder Executivo Municipal usará dotação orçamentária própria, podendo complementar o referido programa com Recursos oriundos do Governo Federal, do Governo Estadual e da iniciativa privada.

Art. 8.º Faz parte integrante desta Lei:

ANEXO I - Mapa **DO PERÍMETRO URBANO DO LOTEAMENTO FERREIRA**.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, 50.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu José de Oliveira
Prefeito Municipal

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 - CENTRO - TEL.: (42) 3677-2699 - PINHÃO - PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

ANEXO I

MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO LOTEAMENTO FERREIRA

Município de **PINHÃO**



QUADRA	"A"	Área (m2)
Lote	01	121,67
Lote	02	180,66
Lote	03	180,58
Lote	04	139,30
Lote	05	411,20
Lote	06	514,67
Lote	07	3.269,97
Lote	08	338,05
Lote	09	404,37
Lote	10	704,95
Lote	11	214,66
Total		6.394,01

QUADRA	"B"	Área (m2)
Lote	01	171,53
Lote	02	361,28
Lote	03	577,87
Lote	04	157,59
Lote	05	177,07
Lote	06	314,23
Total		1.699,52

QUADRA	"C"	Área (m2)
Lote	01	160,22
Lote	02	238,34
Lote	03	313,06
Lote	04	140,84
Lote	05	169,37
Lote	06	483,16
Lote	07	125,67
Lote	08	140,80
Lote	09	145,25
Lote	10	103,43
Lote	11	210,60
Total		2.730,21

